



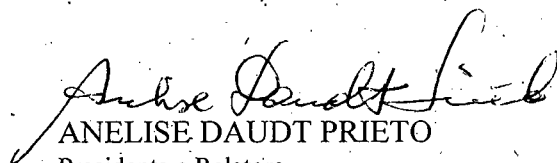
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002638/2001-92
Recurso nº : 133.311
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : IRMÃOS GARDINGO LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO Nº: 303-01.113

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento do recurso voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10640.002638/2001-92
Resolução nº : 303-01.113

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do 1º trimestre do ano-calendário 1997, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 31.487,72, em razão da FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, relativo ao PIS.

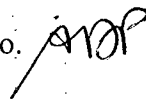
Por meio de procurador constituído (instrumento, fls. 25), a autuada apresentou a impugnação, fls. 01 a 18. Em resumo, argumentou o seguinte:

- a) utilizou-se da compensação autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, tendo como base segurança concedida, processo nº 1997.38.00.043007-0, em que foram reconhecidos como indevidos os recolhimentos a título de PIS, sob a égide dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88;
- b) inconformada com a decisão, a União apelou pleiteando a sua reforma junto ao TRF 1ª R, e que tal recurso encontra-se pendente de julgamento.”

Por meio da Decisão DRJ/JFA Nº 10073, de 10 de maio de 2005, a DRJ considerou o lançamento procedente em parte, eximindo a contribuinte do pagamento da multa de 75% a título de multa de ofício, mantendo integralmente o lançamento do PIS, acompanhado de multa e juros de mora.

Inconformada, a contribuinte recorre, tempestivamente, a este Conselho, requerendo a reforma da decisão, para que seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 10640.002638/2001-92
Resolução nº : 303-01.113

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O presente processo trata, na verdade, de lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e acréscimos.

A Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002, amparada no disposto no Decreto 4.395, de 27/09/2002, trouxe nova redação ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, consubstanciado na Portaria MF 55/1998. Esta, no que concerne à competência do Segundo Conselho, dispõe o seguinte:

“Artigo 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

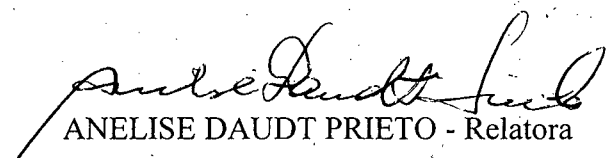
(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002)” (grifei)

Por outro lado, o artigo 9º do Regimento Interno, que trata da competência deste Terceiro Conselho, não faz qualquer alusão ao PIS.

Pelo exposto, voto por declinar competência para julgar este recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para onde o presente processo deverá ser encaminhado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora